

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LEONARDO MONTEIRO)

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços Postais – FUSP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo de Universalização dos Serviços Postais – FUSP, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de Serviços Postais, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente dos serviços, contribuindo com as metas sociais do Governo Federal de universalização e inclusão social.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FUSP, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do que estabelecem as metas governamentais de inclusão social e desenvolvimento e integração regional.

Art. 3º Compete ao órgão gestor do FUSP, a ser definido pelo Poder Executivo:

I – implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do FUSP;

II – elaborar e submeter, anualmente, ao Poder Executivo a proposta orçamentária do FUSP, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 4º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a manutenção e progressiva universalização dos serviços postais e de entrega de encomendas;

III – prestar contas da execução orçamentária e financeira do FUSP.

Art. 4º Os recursos do FUSP serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com Plano Geral de Metas para Universalização de serviços postais e de encomendas ou suas ampliações, definidos pelo Poder Executivo, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – atendimento e entrega de correspondências e de encomendas em localidades longínquas e deficitárias como forma de inclusão, desenvolvimento e integração regional;

II – complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

III – implantação de pontos para prestação do serviço postal, de encomendas e serviços bancários e ao cidadão, em condições favorecidas, de caixas bancários eletrônicos, para facilitar o acesso da sociedade ao sistema bancário da rede parceira;

IV – implantação de pontos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, para a inclusão digital da sociedade;

V – criação de parcerias com o setor público e privado para atendimento da banda larga, como forma de inclusão social, para dar condições à sociedade de utilizar a internet como forma de agregar valor e desenvolvimento dos municípios de acordo com as resoluções emitidas pelo Poder Executivo;

VI – atendimento a áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico;

VII – implantação de acessos individuais de serviços postais para órgãos de segurança pública;

VIII – implantação de serviços postais em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

IX – implantação de agências de serviços postais na área rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do FUSP serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do FUSP, trinta por cento, no mínimo, deverão ser vinculados obrigatoriamente para a manutenção dos serviços postais em localidades já atendidas e com déficit nas operações, não podendo haver contingenciamento orçamentário anual de recursos por parte do Poder Executivo.

§ 3º Do total dos recursos do FUSP, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação e campanhas de proteção à saúde, como forma de estabelecer metas de melhoria de educação e de saúde em municípios carentes;

§ 4º Na aplicação dos recursos do FUSP, serão privilegiados projetos para o atendimento a deficientes, crianças e pessoas da terceira idade.

Art. 5º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços postais e de encomendas comerciais, inclusive de atividades bancárias que operem em estabelecimentos de serviço de courier, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicações – ICMS, o Programa de

Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV – doações;

V – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, no prazo de até sessenta dias do encerramento de cada ano, um demonstrativo das receitas e das aplicações do FUSP, informando às entidades beneficiadas a finalidade das aplicações e outros dados esclarecedores.

Art. 7º Durante dez anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita com recursos do FUSP, a prestadora de serviços de serviços postais que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos moldes estabelecidos pelo Poder Executivo, detalhando as receitas e despesas dos serviços.

Parágrafo único. A parcela da receita superior à estimada no projeto, para aquele ano, com as devidas correções e compensações, deverá ser recolhida ao Fundo.

Art. 8º As contribuições ao FUSP das empresas prestadoras de serviços postais ou de courier privadas não ensejarão a revisão das tarifas e preços.

Art. 9º As notas fiscais ou faturas dos clientes das empresas prestadoras de serviços postais e de courier privadas deverão indicar, em separado, o valor da contribuição ao FUSP referente aos serviços faturados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras de serviços postais e de courier privadas encaminharão, mensalmente, ao Poder Executivo a prestação de contas referente ao valor da contribuição, na forma da regulamentação.

Art. 10. O saldo positivo do FUSP, apurado no balanço anual, será transferido como crédito do mesmo Fundo para o exercício seguinte.

Art. 11. As contribuições ao FUSP serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, o problema do financiamento dos serviços postais e de encomendas fracionadas tem gerado infindáveis debates. No Brasil, em particular, em função da extensão do território e das desigualdades regionais, o problema torna-se ainda mais complexo. Algumas tentativas de solução foram apresentadas nos últimos anos, mas sem lograr qualquer êxito.

A questão é tão urgente e crítica, que, em determinados momentos, a principal operadora de serviços postais – a ECT – parece tornar-se insolvente. Nestes momentos, não faltam sugestões de privatização ou de parcerias com empresas privadas, que suscitam elevação de preços e não detalham como os serviços serão ofertados com qualidade nos rincões mais longínquos do País.

Nem mesmo o atual sistema misto, com a rede franqueada, consegue dar uma resposta eficaz, com nítida queda de qualidade ao longo dos últimos tempos. O Congresso Nacional não pode se omitir, mesmo que tal iniciativa devesse partir do Poder Executivo.

Nesta proposta, procuramos fazer um paralelo com o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – o FUST – elemento criado no âmbito do processo de desestatização das telecomunicações brasileiras. O proposto Fundo de Universalização dos Serviços Postais – FUSP – pretende ser a solução definitiva para os locais menos rentáveis e para os cidadãos brasileiros que menos acesso tem às tecnologias de comunicação.

O que se pretende é a destinação de parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, bem como de receitas de outorgas de serviços postais e de encomendas e do Orçamento da União para a formação de um fundo que garanta a universalização dos serviços postais. Ao mesmo tempo em que se desonera a ECT, promove-se uma melhor

equidade na qualidade dos serviços postais, tão essenciais à população brasileira.

O próprio governo também se aproveitará de uma rede postal mais eficaz para a prestação de muitos serviços públicos, sejam eles prestados diretamente pela ECT, como pelas empresas outorgadas. Todo o crescimento econômico gerado a partir de um novo cenário mais que compensará eventuais alocações no Orçamento Geral da União e na contribuição que o Fistel dará ao novo fundo.

Embora o enfoque seja o alcance social da universalização dos serviços postais e de encomendas, espera-se também um novo impulso econômico nas regiões mais carentes do País, com a consequente elevação da arrecadação e incentivo a comercialização de produtos por micro e pequenas empresas localizadas nestas regiões.

Nosso povo, especialmente os menos favorecidos também necessitam de políticas públicas sustentáveis que os favoreçam. Serviços Postais são essenciais em todos os países do mundo e, normalmente, possuem um conjunto de políticas públicas que os viabilizam, tendo em vista sua utilização também pelas camadas mais empobrecidas da população.

Temos a certeza de que nossa iniciativa vai ao encontro das melhores práticas adotadas em todo o mundo e para contribuir para um maior desenvolvimento das regiões carentes. Neste sentido, peço o apoio de todos os parlamentares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

LEONARDO MONTEIRO
DEPUTADO FEDERAL
PT/MG